



CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

REGIMENTO INTERNO

DO CONTER

*Aprovado na VII Reunião Plenária Extraordinária do 7º Corpo de Conselheiros do
CONTER, em 14 de dezembro de 2018.*

Brasília-DF, 8 de janeiro de 2019





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

SUMÁRIO

CAPÍTULOS

- I Da natureza, Organização e Finalidades
- II Do Corpo de Conselheiros
- III Da Diretoria
- IV Das Comissões, Câmaras Técnicas e Coordenações
- V Do Tribunal Superior de Ética
- VI Dos Serviços
- VII Das Reuniões Plenárias do CONTER
- VIII Das Sessões Conjuntas com os Conselhos Regionais
- IX Das Renúncias, Licenças e Substituições
- X Das Penalidades
- XI Do Processo Ético-Profissional e Disciplinar
- XII Do Patrimônio e da Gestão Financeira
- XIII Das Eleições
- XIV Das Disposições Gerais





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, ORGANIZAÇÃO E FINALIDADES

Art. 1º O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo território nacional, é dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e constitui, juntamente com os Conselhos Regionais, uma Autarquia Federal, em conformidade com o Artigo 12, da Lei 7.394, de 29 de outubro de 1985.

Art. 2º O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia compõe-se de:

- a) Corpo de Conselheiros;
- b) Diretoria Executiva;
- c) Coordenações;
- d) Comissões;
- e) Câmaras Técnicas;
- f) Serviços e Funcionários públicos.

Art. 3º São atribuições gerais do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, além de outras já contidas na legislação pertinente:

- a) normatizar, coordenar e supervisionar todo o processo fiscalizatório do exercício profissional no âmbito do Sistema CONTER/CRTs, com o objetivo de atender ao interesse público de modo a proteger a sociedade e valorizar a profissão;
- b) orientar e normatizar o exercício da profissão;
- c) supervisionar os Conselhos Regionais administrativa e financeiramente;
- d) auditar e fiscalizar as contas dos Conselhos Regionais, devendo, em caso de serem encontradas irregularidades ou desvirtuamento de finalidade, tomar todas as medidas legais cabíveis;
- e) promover quaisquer diligências ou verificações relativas ao funcionamento e às atividades dos Conselhos Regionais e, em caso de irregularidades, adotar as providências





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

cabíveis para que ocorra a devida regularização e a consequente eficácia, podendo, inclusive, proceder a designação de diretoria provisória;

f) velar pela conservação da honra e da independência dos Conselhos de Técnicos em Radiologia e pelo livre exercício legal da profissão e dos direitos dos profissionais das técnicas radiológicas;

g) receber as cotas-partes sobre anuidades, taxas e multas;

h) emitir atos normativos;

i) atuar em conjunto com os Conselhos Regionais, na defesa dos interesses públicos do Sistema CONTER/CRTRs;

j) promover, por todos os meios ao seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da profissão e o bom conceito dos que a exerçam;

k) promover, contribuir e zelar pela qualificação e valorização dos profissionais das técnicas radiológicas;

l) promover, por todos os meios ao seu alcance, a constante melhoria do processo fiscalizatório do Sistema CONTER/CRTRs;

m) representar os interesses da profissão e dos profissionais perante os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário;

n) servir de órgão consultivo ao governo, às instituições públicas e privadas;

o) promover estudos, campanhas, eventos técnico-científicos para aperfeiçoamento dos profissionais das técnicas radiológicas, dos empregados e dos conselheiros que compõem o Sistema CONTER/CRTRs;

p) exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO II

DO CORPO DE CONSELHEIROS

Art. 4º O Corpo de Conselheiros do CONTER é constituído de 9 (nove) Conselheiros Efetivos e igual número de Suplentes, em conformidade com o texto do Art. 15 do Decreto Regulamentar nº 92.790, de 17 de junho de 1986, vigente à época da eleição do 7º Corpo de Conselheiros:

§ 1º O cargo de Conselheiro do CONTER é de natureza honorífica e constitui serviço público relevante;

§ 2º o Plenário do CONTER será constituído pelos Conselheiros Efetivos, sendo que os Conselheiros Suplentes podem integrá-lo temporariamente para suprir ausências, licenças, afastamentos ou impedimentos de Conselheiros Efetivos, ou ainda, em definitivo quando se tornarem efetivos, nos termos deste Regimento Interno;

§ 3º A partir do 8º Corpo de Conselheiros, este será constituído conforme o Decreto nº 9.531, de 17 de outubro de 2018, em seu artigo 15.

§ 4º O Conselheiro Suplente poderá ser convocado para substituir o Efetivo, atuando aí como se Efetivo fosse.

Art. 5º A posse oficial do Corpo de Conselheiros será dada pelo Presidente da Comissão Eleitoral, ocasião em que os Conselheiros eleitos prestarão o seguinte juramento:

“Juro cumprir fielmente os deveres que me foram atribuídos pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Juro não medir esforços para que seja cumprida a atividade-fim do Sistema CONTER/CRTRs.

Juro que tudo farei em favor da dignidade e valorização da profissão, em benefício da coletividade e pela proteção da sociedade, me norteando, sempre, pela legalidade e pelo interesse público.

Juro, ainda, que nada farei objetivando vantagem ou ganho pessoal de qualquer espécie”.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 6º Poderá, ainda, ser feita uma posse solene, em sessão convocada pelo Presidente eleito.

Art. 7º Por iniciativa da Diretoria, referendada previamente pelo Plenário, os suplentes poderão participar das reuniões plenárias, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 8º O Conselheiro Suplente, quando convocado, poderá apresentar seu Relatório.

Art. 9º Compete ao Plenário do Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia:

- a) aprovar, modificar e atualizar o seu Regimento Interno e aprovar os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;
- b) aprovar, modificar e atualizar os Códigos de Ética dos profissionais das técnicas radiológicas, bem como emitir normas gerais de caráter processual administrativo, ouvidos os Conselhos Regionais;
- c) normatizar o registro de especialidades no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs;
- d) propor ao poder competente alterações na legislação relativa ao exercício da atividade dos profissionais das técnicas radiológicas;
- e) deliberar, em grau de recurso, a requerimento dos Conselhos Regionais ou de qualquer interessado, sobre admissão de profissionais nos Conselhos Regionais;
- f) julgar os processos conforme sua competência originária ou recursal, nos termos da legislação e das demais normativas emanadas pelo CONTER;
- g) promover normatização para atendimento à legislação vigente;
- h) promover a instalação de Conselhos Regionais, determinar ou redefinir sede ou jurisdição;
- i) expedir, visando o interesse público e em respeito à atividade finalística do Sistema, instruções buscando o adequado funcionamento e atividade dos Conselhos Regionais;
- j) deliberar sobre o planejamento anual de atividades propostas pela Diretoria Executiva;
- k) deliberar sobre o relatório anual de atividades da Diretoria Executiva;
- l) apreciar e julgar anualmente a prestação de contas da Diretoria Executiva;
- m) deliberar acerca da política de Recursos Humanos do CONTER;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- n) homologar os Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, ou equivalentes, no âmbito do CONTER;
- o) expedir instruções para elaboração orçamentária dos Conselhos Regionais, bem como homologar ou não os orçamentos e balanços dos mesmos;
- p) aprovar agenda estratégica anual do Sistema CONTER/CRTRs;
- q) fixar, por ato normativo, as contribuições anuais, taxas, multas e preços de serviços a serem pagos por pessoas físicas e jurídicas aos Conselhos Regionais;
- r) intervir nos Conselhos Regionais em atendimento ao disposto no inciso VI, do Artigo 16, do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, em conformidade com resolução do CONTER específica para tal finalidade;
- s) conferir elogios, monções de aplauso, placas de homenagem e títulos de honra ao mérito;
- t) eleger Conselheiros Efetivos para compor a Diretoria Executiva;
- u) eleger os membros da Comissão de Tomada de Contas (CTC) do CONTER, por voto aberto e por maioria simples de votos dos integrantes do Plenário, tomando posse imediatamente;
- v) conceder licença e deliberar sobre pedidos de afastamento dos Conselheiros do CONTER, nos termos da legislação e deste Regimento Interno;
- w) expedir ato normativo, concernente à organização e atualização do registro geral dos profissionais inscritos no Sistema CONTER/CRTRs;
- x) eleger os membros das Coordenações do CONTER, por voto aberto e por maioria simples de votos dos integrantes do Plenário, tomando posse imediatamente;
- y) deliberar sobre o plano estratégico plurianual de fiscalização e de educação do Sistema CONTER/CRTRs;
- z) Deliberar em casos omissos.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 10. A Diretoria Executiva do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, compor-se-á de Presidente, Secretário e Tesoureiro, eleitos para mandato de dois anos e seis meses, entre





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

os Conselheiros Efetivos, por voto aberto e por maioria simples de votos dos integrantes do Plenário:

§1º É permitida apenas uma recondução de mandato para qualquer dos cargos da Diretoria Executiva;

§2º Em caso de vacância simultânea em dois dos cargos da Diretoria Executiva, o Diretor remanescente convocará imediatamente reunião extraordinária do Plenário para recomposição dos cargos vagos;

§3º Considerando a edição do Decreto 9.351/2018 e o princípio da anualidade eleitoral, a eleição da próxima Diretoria Executiva do CONTER ocorrerá em data anterior a 17 de outubro de 2019 e sua posse dar-se-á em 4 de dezembro de 2019, devendo haver, entre a data de eleição e posse, medidas relativas à transição administrativa em conjunto com a diretoria atual;

§ 4º A nova diretoria empossada em 4 de dezembro de 2019 terá mandato até 4 de junho de 2022, considerando o princípio da anualidade eleitoral e a inaplicabilidade temporária do Decreto 9.351/2018.

Art. 11. A Diretoria Executiva fará Reuniões e suas sessões quantas forem necessárias, deliberando por maioria simples de votos:

§1º O *quórum* para abertura de reunião de Diretoria Executiva será de pelo menos 2 (dois) integrantes, salvo a exigência de *quórum* especial qualificado;

§2º Quando a reunião de Diretoria Executiva ocorrer com 2 (dois) integrantes, as matérias de natureza deliberativa somente poderão ser decididas por consenso, em havendo discordância, o tema objeto desta fica sobrestado para a reunião subsequente com todos os seus integrantes.

Art. 12. Compete à Diretoria Executiva administrar o Conselho Nacional, expedindo as instruções necessárias ao bom andamento dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir a legislação de regência e as deliberações do Plenário, podendo os diretores delegar aos empregados, assessores ou prestadores de serviços a parte meramente procedimental das suas atribuições:

§ 1º A Diretoria Executiva promoverá eleições para o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º A Diretoria Executiva do Conselho Nacional, na impossibilidade de poder contar com *quórum* para realização de reunião plenária, e desde que comprovada a urgência/importância da matéria/assunto, deliberará “*AD-REFERENDUM*” do Plenário;

§ 3º No caso do disposto no § 2º, a Diretoria Executiva obrigará-se a enviar cópia da ata da reunião em que se deu a deliberação aos Conselheiros Efetivos, no prazo de até 5 (cinco) dias, e submeter o tema ao Plenário na primeira reunião plenária subsequente, salvo caso fortuito, força maior, impedimento legal ou regimental específico, devidamente formalizado, que deverá ser apreciado pelo plenário;

§ 4º As convocações serão obrigatoriamente enviadas por correio eletrônico, ou por outro meio eletrônico equivalente, que assegure a ciência da convocação, e quando inviáveis os meios eletrônicos, por correspondência física, neste caso por meio de cartas enviadas pelos Correios registradas com Aviso de Recebimento (AR);

§ 5º Quando ocorrer por meio de correio eletrônico, a convocação deverá ser enviada para o endereço eletrônico (*e-mail*) institucional do Conselheiro convocado e presumir-se-á a ciência a partir do 5º (quinto) dia de envio.

Art. 13. Compete à Diretoria Executiva administrar o Conselho Nacional de forma proba e responsável, sendo vedado realizar operações financeiras, ou de natureza correlata, que venham a comprometer a saúde financeira, o orçamento ou o regular desenvolvimento das atividades da Autarquia, sem prévia consulta ao Plenário.

Parágrafo único. Quaisquer operações financeiras ou bancárias serão realizadas mediante dupla assinatura (física ou digital), do Presidente e do Tesoureiro, do Presidente e do Secretário ou do Secretário em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 14. São atribuições do Presidente:

a) representar o Conselho nos eventos e solenidades internas e externas, perante os poderes públicos, ativa e passivamente em juízo e em todas as relações com terceiros, designando representante, membro da Diretoria Executiva ou não, quando necessário, bem como constituir advogado e ou procurador, mediante mandato específico;

b) cumprir e fazer cumprir, utilizando-se de todos os meios jurídicos para tal, para que a fiscalização e a continuidade desta ocorra da melhor maneira possível e atenda ao interesse público, de maneira a fazer prevalecer a atividade-fim do Sistema CONTER/CRTs;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

- c) zelar pela honorabilidade, pela autonomia da instituição, pelo cumprimento das leis e dos regulamentos referentes ao exercício da profissão e pela valorização da profissão;
- d) cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno;
- e) Dar execução às decisões do Plenário e da Diretoria Executiva do CONTER;
- f) convocar eleições para o Conselho Nacional, em conformidade com o Regimento Eleitoral;
- g) corresponder-se com autoridades da União, dos Estados, Territórios e Distrito Federal, dos Municípios e com os Presidentes dos Conselhos Regionais, Sindicatos, Associações de profissionais, Federações, entidades ou instituições internacionais e quaisquer órgãos do poder público, do poder judiciário ou da iniciativa privada;
- h) servir de porta voz do Conselho Nacional, podendo delegar a fala de acordo com as circunstâncias do caso concreto;
- i) convocar reuniões conjuntas do Conselho Nacional com os Conselhos Regionais;
- j) convocar reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia;
- k) adiar as reuniões convocadas sempre que houver impossibilidade de sua ocorrência, notificando os convocados de seu adiamento e indicando os motivos que justificam a medida;
- l) presidir às reuniões do Plenário e da Diretoria Executiva;
- m) abrir, conduzir e propor ao Plenário adiamento ou encerramento das Sessões Plenárias;
- n) assinar os termos de abertura e encerramento das sessões, documentos da secretaria e tesouraria, juntamente com o Secretário e Tesoureiro;
- o) supervisionar todos os serviços administrativos do Conselho, autorizar a contratação, nomeação, demissão, punição, exoneração, posse e licenciamento de funcionários, assessores ou prestadores de serviços, ouvida a Diretoria Executiva;
- p) manter o plenário informado sobre ações e atividades do Sistema CONTER/CRTRs as quais sejam de sua competência deliberar que possam implicar em sua responsabilização ou que de forma direta gere impacto negativo à imagem da autarquia ou do Corpo de Conselheiros;
- q) propor à Diretoria Executiva a criação ou extinção de cargos e serviços para administração do Conselho;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

r) adquirir, alienar, nomear e alugar bens móveis e imóveis em nome do Conselho Nacional, quando autorizado pela Diretoria Executiva, observadas às exigências legais e o Artigo 13 do presente Regimento;

s) elaborar com o Tesoureiro a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União (TCU), bem como a agenda estratégica do Sistema CONTER/CRTRs, devendo apresentá-las ao plenário do CONTER anualmente;

t) delegar atribuições aos Conselheiros, para o devido cumprimento e desempenho das funções do CONTER, ouvida a Diretoria Executiva;

u) votar nas reuniões do Plenário, somente, em casos de empate na votação dos demais Conselheiros (voto de minerva);

v) assinar resoluções e atas das Reuniões do Plenário do Conselho Nacional, após aprovação deste;

x) expedir e assinar as portarias do CONTER;

z) nomear relator, bem como o defensor dativo, em conformidade com o Código de Processos Administrativos;

aa) autorizar a abertura de processos licitatórios, ouvida a Diretoria Executiva;

bb) Exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas por força de lei, regulamentos e regimentos próprios;

cc) encaminhar, anualmente, o plano estratégico de fiscalização e de educação do Sistema CONTER/CRTRs ao plenário do CONTER, na última plenária ordinária de cada ano, que, após aprovado, deverá ser inserido no mapa estratégico do CONTER;

dd) prestar contas do exercício anterior, na primeira plenária de cada ano, sobre o cumprimento do Plano Estratégico de Fiscalização e de educação do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 15. São atribuições do Secretário:

a) exercer as atribuições da presidência nas ausências, licenças ou afastamentos do Presidente;

b) no caso de morte, renúncia ou impedimento do Presidente, o Secretário assumirá com efetividade a presidência até a realização da eleição e posse do novo Presidente;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA **Serviço Público Federal**

- c) exercer as atribuições da tesouraria, cumulativamente com as suas, nas ausências, licenças ou afastamentos do Tesoureiro e, em caso de morte, renúncia ou impedimento deste, até a realização de eleição e posse do novo Tesoureiro;
- d) reduzir a termo em ta das reuniões e das sessões do CONTER e assiná-las, juntamente com o Presidente;
- e) subscrever os termos de posse e de compromissos dos membros do CONTER;
- f) dar conhecimento das atas aos membros do CONTER e colher suas assinaturas, após a aprovação das mesmas;
- g) providenciar as publicações de resoluções, instruções e demais atos do CONTER;
- h) ler em sessão a matéria do expediente e dar-lhe o destino indicado pelo Presidente;
- i) determinar a autuação, tramitação e registro de processos, encarregando-se de sua guarda e conservação;
- j) expedir certidões;
- k) dirigir e fiscalizar o serviço da Secretaria e manter sob sua guarda os documentos do Conselho Nacional;
- l) preparar os Processos para despacho do Presidente;
- m) preparar o material para Reuniões da Diretoria Executiva , sessões do Conselho Nacional e reuniões conjuntas;
- n) assinar a correspondência do Conselho Nacional, inclusive, em nome do Presidente, quando autorizado ou no impedimento deste;
- o) propor à Diretoria a criação de cargos necessários aos serviços da Secretaria, bem como nomeação, exoneração, posse, licenciamento, punição de funcionários e todas as demais atribuições referentes aos recursos humanos;
- p) manter organizado e atualizado o cadastro geral de profissionais inscritos no sistema CONTER/CRTRs e empregados do CONTER;
- q) zelar pelo cumprimento das obrigações sociais do Conselho Nacional;
- r) assinar conjuntamente com o Presidente as Resoluções do Conselho Nacional;
- s) acompanhar todos os procedimentos relativos a compras e licitações;
- t) distribuir aos Conselheiros, aos departamentos e aos setores, as tarefas inerentes ao funcionamento do CONTER;
- u) manter para cada Conselheiro um prontuário, onde serão feitas as anotações respectivas, inclusive as penalidades e os elogios.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 16. São atribuições do Tesoureiro:

- a) exercer as atribuições da presidência nas ausências, licenças ou afastamentos simultâneos do Presidente e do Secretário;
- b) na morte, renúncia ou impedimento legal do Presidente e do Secretário, simultaneamente, o Tesoureiro assumirá a presidência com efetividade até a realização de eleição e posse dos novos Presidente e Secretário, nos termos do § 2º, Art. 10 deste Regimento Interno;
- c) exercer as atribuições da secretaria, cumulativamente, com as suas, nas ausências, licenças ou afastamentos do Secretário e, no caso de morte, renúncia ou impedimento deste, até a realização de eleição e posse do novo Secretário;
- d) responsabilizar-se pelos serviços da Tesouraria, mantendo em dia a escrituração contábil;
- e) manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos referentes à situação econômico-financeira e patrimonial do CONTER;
- f) promover e diligenciar a arrecadação das receitas do CONTER, inclusive realizando as cobranças dos seus créditos;
- g) organizar com o Presidente a proposta orçamentária anual e a agenda estratégica;
- h) elaborar, juntamente com o Presidente, a prestação de contas a ser encaminhada ao Tribunal de Contas da União;
- i) prover a disponibilização no Portal da Transparência e apresentar à Comissão de Tomada de Contas os balancetes mensais e, ao Plenário, o balanço anual e de final de sua gestão;
- j) caso seja necessária reformulação orçamentária, apresentá-la à Comissão de Tomada de Contas e ao Plenário para aprovação, com a observância de que deverá ser parte integrante do processo de prestação de contas;
- k) administrar os recursos financeiros do CONTER;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- l) emitir parecer técnico sobre a dotação orçamentária e disponibilidade financeira nos procedimentos licitatórios;
- m) providenciar licitações para aquisição de bens de consumo, móveis ou imóveis, observadas as exigências legais;
- n) promover o Balanço Patrimonial, registrar todos os bens do CONTER e conservar a plaquetagem destes bens;
- o) realizar os pagamentos autorizados, referentes às dívidas do CONTER;
- p) coordenar os setores financeiro e contábil do CONTER;
- q) autorizar a realização de despesas, após deliberação da Diretoria Executiva, e promover o empenho, a liquidação e a ordem de pagamentos;
- r) apresentar anualmente ao plenário o plano estratégico de cobrança/execução dos inadimplentes do Sistema CONTER/CRTRs;

CAPÍTULO IV

DAS COMISSÕES, CÂMARAS TÉCNICAS E COORDENAÇÕES

Seção I – Das Comissões

Art. 17. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia poderá ter Comissões de caráter transitório e permanente.

§ 1º São Comissões de caráter permanente:

- I – Comissão de Tomada de Contas;
- II – Comissão de Licitações;
- III – Comissão de Patrimônio;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

IV – Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão;

V – Comissão de Transparência;

§ 2º O CONTER poderá criar outras comissões de caráter permanente por meio de resolução, para atender à lei, aos órgãos de controle externo, ou por decisão discricionária, para cumprir as funções institucionais do CONTER;

§ 3º O CONTER regulamentará, em norma própria ou na resolução de instituição das Comissões Permanentes, suas respectivas composições, atribuições e competências.

Art. 18. O CONTER poderá criar comissões transitórias que terão, no mínimo, 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes, instituídas por decisão da Diretoria Executiva e referendadas pelo Plenário, para fins específicos e definidos, devendo a norma que criá-las definir suas composições, atribuições, competências e, quando couber, fixar o prazo, prorrogável ou não, para conclusão dos seus trabalhos.

Art. 19. Os membros das Comissões, salvo previsão específica, serão indicados pelo Presidente do Conselho Nacional, por meio de portaria, ouvida a Diretoria Executiva, sendo, no mesmo ato, indicado o presidente da Comissão:

§ 1º Nas Comissões, deverá ser garantida a participação de pelo menos 1 (um) Conselheiro do CONTER, salvo quando existirem impedimentos legais, regimentais ou em norma específica;

§ 2º O Presidente do Conselho Nacional, usando da razoabilidade para atender ao interesse público, poderá substituir, a qualquer tempo, os membros das Comissões, observadas as vedações legais ou regimentais;

§ 3º Compete aos presidentes das Comissões convocar as reuniões, por meio da Diretoria Executiva;

§ 4º Nas reuniões, os membros presentes deliberarão por maioria simples, ressalvada previsão especial;

§ 5º Fica vedado aos Conselheiros dos Regionais participarem, como membros ou convidados, de quaisquer comissões do CONTER ou como observadores dos pleitos eleitorais do Sistema CONTER/CRTs, salvo previsão específica de sua participação em resolução do CONTER ou norma superior;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 6º Aos profissionais das técnicas radiológicas, para serem membros de comissão ou observadores em pleitos eleitorais, faz-se necessário a observação das condições previstas nos incisos II e III, Artigo 15-A, do Decreto nº 92.790/86, conforme alterações do Decreto nº 9.531/2018, e a comprovação de regularidade profissional perante o CRTR e CONTER, devendo o nomeado apresentar tais certidões antes da respectiva nomeação, ressalvada a necessidade de inscrição profissional para comissões com fins acadêmicos, que envolvam nomeação de professores.

Art. 20. A Comissão de Tomada de Contas, órgão assessor do Plenário, de caráter consultivo e fiscal, será composta por 3 (três) membros titulares e igual número de suplentes, eleitos pelo plenário do CONTER, imediatamente, após à eleição da Diretoria Executiva, mais 1 (um) contador devidamente inscrito no CRC, com experiência comprovada na área da contabilidade pública, indicado pelos membros da referida Comissão:

§ 1º O presidente da Comissão de Tomada de Contas, bem como o 1º e os 2º secretários da Comissão serão eleitos pelo plenário do CONTER;

§ 2º Os membros da Comissão de Tomada de Contas terão mandato de 24 (vinte e quatro) meses e seus trabalhos encerrar-se-ão juntamente com o mandato da Diretoria Executiva, podendo haver reeleição dos membros para mais um mandato;

§ 3º A Comissão de Tomada de Contas se reunirá, ordinariamente, trimestralmente ou, extraordinariamente, por convocação de seu presidente. Podendo, ainda, ser convocada por deliberação do Plenário do CONTER para prestar esclarecimentos;

§ 4º A Comissão de Tomadas de Contas terá 3 (três) Conselheiros suplentes para prestar apoio aos trabalhos ou para suprir ausências decorrentes de afastamentos, impedimentos, renúncia ou morte de algum dos membros titulares da Comissão.

Art. 21. Compete à Comissão de Tomada de Contas:

I - Verificar se foram recebidas as importâncias estabelecidas no Art. 19 do Decreto nº. 92.790/86;

II – Examinar os comprovantes das despesas pagas, a validade das autorizações de despesas e as respectivas quitações;

III – Analisar os respectivos balancetes e balanços anuais;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

IV – Appreciar os processos de prestação de contas do CONTER;

V - Fiscalizar os processos econômicos-financeiros e de licitação;

VI – Emitir parecer sempre que consultada;

VII – Fiscalizar se a aplicação dos recursos está de acordo com a finalidade pública do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 22. A Comissão de Tomada de Contas apresentará relatório circunstanciado ao Plenário do CONTER, imediatamente após as suas reuniões ordinárias trimestrais ou quando, extraordinariamente, solicitado, devendo o relatório anual ser acompanhado de parecer, indicativo e não vinculativo, pela aprovação ou reprovação das contas.

Parágrafo único. As Comissões de Tomadas de Contas dos Conselhos Regionais poderão ser convocadas pelo Plenário do Conselho Nacional, objetivando prestar esclarecimentos sobre suas contas, bem como se a aplicação dos recursos do órgão está de acordo com a finalidade pública do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 23. A Comissão Permanente de Licitações será regulamentada pela Diretoria Executiva, na forma prevista em lei e de acordo com as orientações dos órgãos externos de controle.

Art. 24. A Comissão Permanente de Patrimônio, cujo o presidente deverá ser um membro do colegiado do CONTER, apresentará relatório anualmente ao Plenário, tomará as devidas providências para manter organizado o controle dos bens do CONTER e realizará estudo sobre a depreciação destes, com fins de subsidiar o Balanço Patrimonial, dentre outras atribuições que lhe são peculiares.

Art. 25. A Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão será regulamentada, quanto à competência, funções e composição, pelo Código de Processos Administrativos do CONTER, podendo ter seus procedimentos regrados por portaria específica;

Art. 26. A Comissão de Transparência deverá acompanhar, assessorar, fiscalizar e coordenar a aplicação da Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, ou outra que a venha substituir, no Sistema CONTER/CRTRs, além de prover a manutenção e alimentação de dados no Portal de Transparência do CONTER.

Seção II – Das Câmaras Técnicas





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 27. As Câmaras Técnicas, que se constituem em órgãos permanentes de natureza consultiva, propositiva e avaliativa, sobre matéria de interesse da Radiologia, serão criadas pelo CONTER por meio de resolução, podendo ser compostas por Conselheiros Efetivos, Suplentes, profissionais da Radiologia não pertencentes ao Corpo de Conselheiros do CONTER ou por profissionais de outras categorias, devendo ser assessoradas por um funcionário do CONTER:

§1º Na nomeação dos integrantes, dever-se-á observar a afinidade temática do membro com a matéria de que trata a respectiva Câmara;

§2º Para as reuniões de uma Câmara Técnica, poderão ser convidados, eventualmente, especialistas para contribuir com o seu conhecimento e subsidiar os relatórios da Câmara;

§3º Fica vedado aos Conselheiros dos CRTs participarem, como membros ou convidados, de quaisquer Câmaras Técnicas do CONTER;

§4º Aos profissionais das técnicas radiológicas, para serem membros de Câmara Técnica, faz-se necessário o cumprimento do disposto no § 6º, Art. 19 deste Regimento.

Seção III – Das Coordenações

Art. 28. O CONTER, por meio do Plenário, criará ou extinguirá Coordenações para dar eficiência às suas funções essenciais, bem como deliberará acerca dos seus respectivos regimentos internos:

§ 1º Ficará a cargo do Plenário eleger os referidos membros das Coordenações, que serão compostas de 3 (três) titulares, com igual número de suplentes, sendo um deles o presidente, um 1º secretário e o outro, 2º secretário, devendo o presidente das referidas Coordenações ser um Conselheiro Efetivo do CONTER;

§ 2º As Coordenações, para garantia de seu funcionamento, terão destinação orçamentária específica, aprovada pelo Plenário;

§ 3º Fica vedado aos Conselheiros Regionais participarem, como membros ou convidados, de quaisquer das Coordenações do CONTER;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º Aos profissionais das técnicas radiológicas, para serem membros das Coordenações do CONTER, faz-se necessário o cumprimento do disposto no § 6º, do Art. 19 deste Regimento;

§ 5º As Coordenações deverão apresentar, anualmente, plano de trabalho a ser executado, inclusive, com estimativas de custo, para deliberação do plenário do CONTER;

§ 6º As Coordenações deverão apresentar, anualmente, para deliberação do plenário do CONTER, relatório analítico da situação de cada um dos regionais que compõem o Sistema CONTER/CRTRs, devendo propor, caso se faça necessário para atender ao interesse público, medidas necessárias de adequações ou melhorias;

§ 7º A Coordenação Nacional de Fiscalização (CONAFI), órgão auxiliar do plenário, será de caráter permanente, tendo por dever buscar, por todos os meios legais, a padronização e a uniformização dos processos e dos procedimentos de fiscalização do Sistema.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DE JULGAR OS PROCESSOS EM GERAL, DE EXERCER CONTROLE ÉTICO-DISCIPLINAR E DE ATOS DE GESTÃO

Art. 29. Os Conselheiros do Conselho Nacional de Radiologia exercem jurisdição em todo o território nacional e possuem competência para julgar os processos de acordo com as previsões do Código de Processos Administrativos do Sistema CONTER/CRTRs e das demais normas legais ou regulamentadoras; em especial, julgar, originalmente, os seus Conselheiros e os dos Regionais, em razão de má conduta, quebra de decoro e atos de responsabilidade gestão.

Art. 30. Compete ao Plenário do CONTER julgar, em grau de recurso, os processos ético-disciplinares relativos ao exercício profissional, sendo de competência do CRTR do local da ocorrência do ato ou do fato processar e julgar os processos administrativos desta natureza, dos profissionais inscritos na jurisdição, por atos praticados no exercício da profissão ou a ela relacionados, de acordo com o Código de Ética, nos termos do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 31. O CONTER terá serviços da Secretaria e da Tesouraria, realizados por empregados subordinados, respectivamente, ao Secretário e ao Tesoureiro, supervisionados pelo Presidente:

§ 1º O CONTER, por meio de seus empregados, terá outros serviços necessários ao bom desenvolvimento de suas atividades de rotina em geral;

§ 2º O CONTER poderá terceirizar a realização de determinadas atividades para pessoas físicas ou jurídicas nos termos e limites da lei;

§ 3º Os serviços do setor de fiscalização serão realizados por empregados subordinados tecnicamente ao Presidente da Coordenação Nacional de Fiscalização, supervisionados pelo Presidente do CONTER.

§ 4º Os empregados do CONTER deverão observar o compromisso do zelo e do sigilo nas atividades desenvolvidas no Conselho Nacional, podendo tal compromisso também constar no contrato de trabalho.

Art. 32. Os serviços estarão abertos nos dias úteis, em horário comercial.

Art. 33. A Secretaria manterá arquivos e livros, físicos ou eletrônicos:

a) **Arquivos:**

I – Central;

II– Do registro dos profissionais das Técnicas Radiológicas, inscritos no Sistema CONTER/CRTRs;

III – Dos processos disciplinares, ético-disciplinares, administrativos, licitatórios, recursos e outros;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- IV – De registro das penalidades;
- V – De protocolo de entrada de documentos;
- VI – De protocolo de saída de documentos;
- VII – De atas das reuniões do Corpo de Conselheiros;
- VIII – De atas das reuniões de Diretoria;
- IX – De presença às sessões;
- X – De publicações, notas, notícias de interesse do Sistema CONTER/CRTs;
- XI – De inventários eleitorais;
- XII – De pareceres, notas, instruções e comunicados;
- XIII – De requerimentos;
- XV – Das documentações inerentes à fiscalização oriundas da CONAFI.

Parágrafo único. Os documentos de registro de penalidades de processos disciplinares e ético-disciplinares são de caráter reservado e ficam sob a responsabilidade direta do Diretor-secretário, porém, nos termos e limites da lei e das normas internas do CONTER, os nomes dos apenados e suas respectivas penalidades podem ser publicizados para atender ao interesse público.

b) Livros:

- I – De controle e expedição de espelhos de credenciais de profissionais;
- II – De controle de credenciais inservíveis oriundas dos Regionais;
- III - De registro das penalidades à Conselheiros e de profissionais cassados;
- IV - De elogios, menções de aplausos e menções de honra ao mérito.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 34. A Secretaria terá sob sua responsabilidade a expedição de certidões, certificados e credenciais dos Conselheiros e identidade dos empregados.

Art. 35. A Tesouraria terá, além de outros, os seguintes livros e arquivos:

a) Livros:

- I – Diário e
- II – Razão.

b) Arquivos:

- I – Conciliação bancária;
- II – Controle de saldo bancário;
- III – Suprimento de fundos;
- IV – Sistema de controle de patrimônio;
- V – De controle do recebimento de percentual relativo a anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos Regionais.

§ 1º Os livros e os arquivos da Tesouraria serão abertos, encerrados e assinados pelo Diretor-tesoureiro.

§ 2º Os livros podem ser substituídos por pastas contendo material impresso, produzido por meio eletrônico ou digital, com as devidas assinaturas, sempre que couber.

§ 3º O CONTER deverá adotar as medidas necessárias ao atendimento da legislação que trata sobre transparência e acessibilidade aos dados do serviço público.

Art. 36. O CONTER tomará as medidas necessárias para o perfeito assessoramento e desenvolvimento dos setores de fiscalização, contábil e jurídico, visando aumentar a qualidade e a eficiência dos serviços prestados.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Parágrafo Único. Para um melhor desenvolvimento da atividade-fim do Sistema, fica criado o setor de fiscalização, o qual deverá ter em sua estrutura os cargos de supervisor fiscal, analista, técnico administrativo e de assessor jurídico.

CAPÍTULO VII

DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO CONTER

Art. 37. O Plenário é o órgão deliberativo máximo do CONTER.

Art. 38. As Reuniões Plenárias Ordinárias do CONTER serão convocadas pelo Presidente com antecedência mínima de 15 (quinze) dias mais o prazo de leitura automática da correspondência eletrônica, na forma dos §§ 4º e 5º, Art. 12, deste Regimento Interno, devendo a convocação conter a pauta.

Art. 39. As Reuniões Extraordinárias do CONTER serão convocadas com o mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência mais o prazo de leitura automática da correspondência eletrônica, também na forma dos §§ 4º e 5º, Art. 12, deste Regimento Interno; das convocações deverão constar a respectiva pauta.

Art. 40. Reputam-se válidas as convocações que, realizadas de outro modo, preencham a sua finalidade essencial e não causem prejuízo.

Art. 41. A convocação não se repetirá, nem lhe suprirá a falta, quando não prejudicar o interessado.

Art. 42. As Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas com a participação mínima de 9 (nove) membros efetivos do CONTER:

§ 1º Se não houver *quórum* para iniciar a reunião, depois de o declarar, o Presidente fará lavrar a ata correspondente, designando dia e hora para a nova reunião;

§ 2º Se houver *quórum* no início da reunião e, no decorrer das sessões, um ou mais Conselheiros se retirarem, serão considerados votos de abstenção, enquanto durar a ausência;

§ 3º Em caso de afastamento de qualquer Conselheiro Efetivo, o Presidente do Conselho Nacional convocará o suplente de melhor classificação na eleição para substituí-lo enquanto perdurar o afastamento;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 4º Em caso de ausência eventual de qualquer Conselheiro Efetivo, o Presidente do Conselho Nacional convocará o suplente, alternadamente, obedecendo a ordem de classificação na eleição, para substituí-lo naquela reunião;

§ 5º Poderão ser convocados Conselheiros suplentes, na forma do §4º, para assegurar a existência de *quórum*, bem como relatar processos sob sua tutela;

§ 6º Em caso de substituição definitiva ou nas hipóteses dos §§ 3º, 4º e parte final do § 5º deste Artigo, o suplente assumirá com plena efetividade;

§ 7º Os suplentes, quando participarem das reuniões por convite da Diretoria Executiva, e após o referido convite ter sido referendado pelo plenário, em reunião anterior, e não estiverem no gozo da investidura prevista no § 6º deste artigo, terão direito a voz, para prestar informações, esclarecimentos, explicações, elucidar fatos ou prestar apoio técnico, mas não terão direito a voto.

Art. 43. O Conselheiro que, comprovadamente, de forma dolosa, criar obstáculos com fins de promover a quebra de *quórum* e evitar a ocorrência de reunião, deverá, nos termos da Resolução de quebra de decoro e responsabilidade por atos gestão, sofrer as penalidades aplicáveis.

Art. 44. Poderão ser convocadas Reuniões Extraordinárias por iniciativa de no mínimo 2/3 (dois terços) dos Conselheiros Efetivos, ressalvadas as hipóteses de convocações para das alíneas “b” e “c”, do Artigo 46, as quais se exigirá apenas a maioria simples:

§ 1º Na hipótese prevista neste artigo, é vedada a inclusão na pauta de assunto estranho ao que tenha justificado a convocação;

§ 2º Em caso de afastamento de toda Diretoria Executiva, por ordem judicial, por decisão cautelar ou definitiva, em processo administrativo, ou por qualquer outro motivo que a impeça de convocar Reuniões Extraordinárias, estas serão convocadas pelos Conselheiros Efetivos remanescentes, observadas as regras do *caput*, caso em que os 2/3 (dois terços) ou maioria simples serão calculados sobre o número de Conselheiros Efetivos aptos a participar da reunião.

Art. 45. As Reuniões Plenárias Ordinárias do Conselho Nacional realizar-se-ão:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- a) Em março, para apreciação das contas do exercício anterior do CONTER e dos CRTRs, observadas as orientações do Tribunal de Contas da União;
- b) Em junho, para apresentação do relatório estratégico anual de gestão da Diretoria Executiva, dos pareceres da CTC e do relatório analítico das Coordenações;
- c) Em agosto, para determinar o valor de anuidade, taxas e multas a serem cobradas pelos Conselhos Regionais;
- d) Em outubro, para apreciação da previsão orçamentária, para apresentação do plano de trabalho das Coordenações para o ano seguinte e para análise final do projeto de fiscalização dos Regionais;
- e) No final de gestão de cada Diretoria Executiva, para discussão do relatório das contas e da eleição da nova Diretoria.

Art. 46. As Reuniões Plenárias Extraordinárias do Conselho Nacional realizar-se-ão:

- a) para reformar, todo ou parte, dos Regimentos, Códigos, Regulamentos, Resoluções e normas gerais emanadas pelo CONTER;
- b) para deliberar em grau de recurso;
- c) para elaborar propostas ao poder competente, reivindicando alterações na legislação relativa aos profissionais das técnicas radiológicas;
- d) para julgar processos em geral de competência do CONTER, inclusive os de intervenção;
- e) para julgar qualquer Conselheiro do Sistema CONTER/CRTRs;
- f) para deliberar e decidir sobre impasses entre membros diretores, que comprometam o desempenho das Diretorias Executivas do Sistema CONTER/CRTRs;
- g) para substituir, toda ou parte, das Diretorias Executivas do Sistema CONTER/CRTRs;
- h) para julgamento e deliberação de casos omissos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 47. Os Conselheiros deverão confirmar ou não, por escrito, sua presença à reunião plenária, ao Presidente, até 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento da convocação, salvo se decorrente de fato superveniente, a partir do qual se inicia a contagem do prazo.

Art. 48. Durante as Sessões Plenárias o Diretor-presidente será substituído em suas eventuais ausências pelo Diretor-secretário ou, na ausência deste, pelo Diretor-tesoureiro.

Art. 49. Não comparecendo à sessão nenhum membro da Diretoria Executiva, ou se todos eles se ausentarem durante o seu desenvolvimento, esta será presidida pelo Conselheiro mais idoso presente.

Art. 50. Poderão ser realizadas tantas sessões quantas forem necessárias:

§ 1º - No final de cada sessão, o Secretário procederá à leitura da ata, que será posta em discussão e aprovação.

§ 2º- As atas das sessões deverão conter:

- a) dia, mês, ano e hora de abertura e encerramento da sessão;
- b) nome do Presidente ou substituto;
- c) quantidade e nomes dos Conselheiros presentes e indicar os ausentes, informando se houve ou não justificativa;
- d) súmula das deliberações e dos assuntos tratados, inclusive destacando as inclusões de pauta, mencionando a natureza dos processos, recursos e requerimentos apresentados nas sessões.

Art. 51. A ordem dos trabalhos de cada reunião será a seguinte:

- a) Expediente;
- b) Pauta;
- c) Assuntos Gerais.

Art. 52. As sessões das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias serão realizadas em dias úteis (incluindo o sábado), no horário normal de funcionamento do CONTER.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§1º Serão praticados ou concluídos depois do horário normal os atos já iniciados e cujo adiamento não prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado, à parte ou, ainda, ao Sistema CONTER/CRTRs;

§2º Após o horário de expediente do CONTER, uma nova sessão somente poderá ser iniciada com a concordância da maioria simples do Plenário;

§3º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo;

§4º Para fins de integração deste artigo, o horário será pautado por aquele vigente na cidade onde estiver a sede do CONTER ou, por ventura, do local onde se estiver realizando a reunião.

Art. 53. Compete ao Presidente declarar aberta a reunião plenária, ao Secretário fazer a leitura da ordem do dia e, após a leitura, seguida da deliberação do plenário, iniciar-se-á os trabalhos:

§ 1º Uma vez iniciada a sessão, caberá ao Presidente expor os eventuais motivos e impulsionar o Plenário para deliberar acerca da interrupção momentaneamente ou definitivamente;

§ 2º Depois de lidos os relatórios, pareceres, propostas ou quaisquer documentos referentes a cada uma das matérias, o Presidente declarará iniciada a discussão;

§ 3º Colocados em discussão os assuntos em pauta, o Secretário inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra, devendo entregar a lista em questão ao Presidente para que seja deferida, bem como para conduzir as discussões de modo a obedecer a sequência das referidas inscrições;

§ 4º Finalizada a lista de inscritos, não será possível a inscrição de nenhum outro Conselheiro.

Art. 54 – Salvo o relator, nenhum Conselheiro poderá falar mais de 5 (cinco) minutos cada vez, nem mais de 2 (duas) vezes sobre qualquer matéria em discussão:

§ 1º Nas questões de ordem ou para explicação pessoal, cada Conselheiro poderá fazer uso da palavra por até por 5 (cinco) minutos;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 2º Os apartes só serão admitidos com consentimento do orador e após deferimento do Presidente;

§ 3º Terminada a discussão, o Presidente fará uso da palavra e colocará a matéria discutida em votação.

Art. 55 – As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos do Plenário, salvo regras especiais previstas neste Regimento.

Art. 56 – A votação poderá ser por aclamação, nominal ou por escrutínio secreto, a critério dos Conselheiros:

§ 1º As votações, em regra, serão nominais e abertas, podendo ser fechadas em escrutínio secreto para os casos de eleição ou recomposição da Diretoria Executiva ou, ainda, quando assim previsto em norma especial;

§ 2º O Presidente fica excluído da votação apenas quando esta for aberta;

§ 3º Quando em votação aberta ocorrer empate, o Presidente votará (voto de minerva); em havendo empate na votação secreta, será repetida quantas vezes for necessário para formação da maioria simples;

§ 4º Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará o resultado, sendo que, após a proclamação do resultado, é vedado aos Conselheiros a modificação do voto;

§ 5º Será permitida a declaração de voto, inclusive por escrito e, obrigatoriamente, constará em ata, salvo em casos de escrutínios secretos.

Art. 57. Poderá ser discutida e votada matéria que não conste da pauta de Reunião Plenária Extraordinária, mediante requerimento de urgência, seguindo os mesmos requisitos e condições previstos no Art. 44.

Art. 58. Esgotada a matéria da pauta, o Presidente declarará encerrados os trabalhos.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA
Serviço Público Federal

CAPÍTULO VIII

DA ORDEM DOS PROCESSOS NO CONTER

Art. 59. Far-se-á a distribuição dos processos e das relatorias de acordo com este Regimento Interno, observando-se a alternância dos relatores, ressalvados os casos de conexão, continência, prevenção e especialidade.

Parágrafo único. O primeiro processo protocolado no CONTER tornará prevento o relator para eventual processo subsequente conexo.

Art. 60. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias depois de elaborar o voto, restituí-los-á, com relatório, à Secretaria.

Parágrafo único. Caso o relator se sinta impedido, suspeito ou por outro motivo razoável não possa relatar o processo, devolverá ao Presidente do CONTER, de imediato, os autos com suas justificativas.

Art. 61. Incumbe ao relator:

I - Dirigir e ordenar o processo, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - Appreciar o pedido de tutela provisória e de efeito suspensivo nos recursos e nos processos de competência originária do CONTER;

III - Não conhecer de recursos monocraticamente nos termos do Código de Processos Administrativos do Sistema CONTER CRTRs;

IV – Se não for hipótese de decisão monocrática do Relator, este abrirá prazo para o recorrido apresentar contrarrazões;

V - Determinar a intimação das partes, de outros entes interessados ou solicitar expedição de ofícios para execução de diligências no processo ou para indicar data, horário e local de julgamento do processo;

VI - Exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 62. A secretaria apresentará os autos ao Presidente do CONTER, que designará dia para julgamento, ordenando a publicação da pauta, tudo conforme as normas previstas neste Regimento e no Código de Processos Administrativos do Sistema CONTER/CRTRs.

Art. 63 – Entre a data de publicação da pauta ou intimação das partes e a da sessão de julgamento, decorrerá, pelo menos, o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 64. Serão incluídos em nova pauta os processos que não tenham sido julgados, salvo aqueles cujo julgamento tiver sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.

§ 1º Às partes, será permitida vista dos autos em cartório após a publicação da pauta de julgamento ou após sua intimação.

§ 2º Afixar-se-á a pauta na entrada da sala em que se realizar a sessão de julgamento.

Art. 65. Ressalvadas as preferências legais, regimentais ou de previsão em normas especiais do CONTER, os processos serão julgados na seguinte ordem:

I - Aqueles nos quais houver sustentação oral, observada a ordem dos requerimentos;

II - Os requerimentos, de preferência, apresentados até o início da sessão de julgamento;

III - Aqueles cujo julgamento tenha iniciado em sessão anterior; e

IV – Aqueles que sejam partes ou interessados: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; pessoa portadora de deficiência, física ou mental, e pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

Art. 66. Os processos que serão julgados deverão ser disponibilizados previamente aos Conselheiros, por meio eletrônico, com a devida segurança, para que o acesso seja exclusivo aos Conselheiros.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

§ 1º Preferencialmente, os processos serão disponibilizados aos Conselheiros no ato da convocação da reunião plenária em conjunto com a pauta.

§ 2º Os Conselheiros deverão ter acesso pessoal e intransferível aos autos devendo guardar o devido sigilo das informações que obtiver.

Art. 67. Na sessão de julgamento, o relatório do voto será lido pelo relator e, em seguida, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de intervenção de terceiros interessados, a estes, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões.

Art. 68. Concluídas as sustentações orais, o relator lerá a fundamentação de seu voto e o dispositivo, passando os demais Conselheiros a votar oralmente, conforme chamada nominal do Presidente, iniciando-se pelo revisor, se houver.

Art. 69. O relator ou outro Conselheiro que não se considerar habilitado a proferir imediatamente o seu voto poderá solicitar vista, pelo prazo máximo de 2h (duas horas), após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à da devolução:

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros Conselheiros que porventura componham o Plenário;

§ 2º O relator poderá solicitar a suspensão ou adiamento do julgamento durante a sessão deste, em razão de fato que deixe o processo sem condições de julgamento, seja por ele detectado, após ter sido incluído em pauta, ou por fato apontado por um dos demais Conselheiros, partes ou interessados.

Art. 70. Os Conselheiros que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento, se o fizerem antes da proclamação do resultado.

Art. 71. Os votos, os acórdãos e os demais atos processuais poderão ser registrados em documento eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO IX

DAS SESSÕES CONJUNTAS COM OS CONSELHOS REGIONAIS

Art. 72. O Presidente do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia poderá convocar, por deliberação do Plenário, os Presidentes dos Conselhos Regionais para sessões conjuntas com o Conselho Nacional para tratar de assuntos de interesse do Sistema CONTER/CRTRs:

§ 1º As Sessões conjuntas entre Conselho Nacional e Conselhos Regionais serão convocadas com prazo mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência;

§ 2º Os Presidentes presentes à sessão conjunta terão direito a voz, mas não terão direito a voto.

Art. 73. Os Presidentes dos Conselhos Regionais poderão indicar outros Conselheiros para representá-los nas sessões conjuntas, em caso de impossibilidade de seus substitutos naturais (Diretores-Secretário e Tesoureiro, respectivamente).

CAPÍTULO X

DAS RENÚNCIAS, IMPEDIMENTOS, AUSÊNCIAS, LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 74. As justificativas das ausências de Conselheiros e Diretores, bem como os pedidos de afastamentos e licenças, serão deliberadas, caso a caso, pelo Plenário.

§ 1º Em casos de impedimentos, licenças, ou afastamentos de Conselheiro Efetivo, por decisão administrativa ou judicial, o suplente melhor colocado assumirá a vaga do afastado, enquanto perdurar ausência.

§ 2º Em caso de ausências eventuais de Conselheiro Efetivo, para garantia de *quórum*, serão convocados suplentes de forma alternada (rodízio), respeitada a ordem de classificação na eleição.

§ 3º Os pedidos de licença e afastamento, bem como as justificativas de ausência, deverão ser encaminhados por escrito e devidamente fundamentadas para apreciação e deliberação do Plenário.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 75. É vedado ao membro da Diretoria Executiva o afastamento do cargo por mais de 60 (sessenta) dias seguidos quando se tratar de motivos particulares; em casos de licenças ou afastamentos vinculados a fatos com previsão de prazo em lei, o tempo máximo será aquele consignado na legislação até o limite de 180 (cento e oitenta) dias:

§ 1º Ultrapassados os prazos previstos no *caput* sem o retorno do Diretor afastado ou em licença, este perderá a condição de Diretor Executivo e será realizada nova eleição para suprir especificamente a sua vaga;

§ 2º O Diretor afastado ou em licença que, nos termos do parágrafo anterior perder a condição de Diretor Executivo, manterá a sua condição de Conselheiro Efetivo, ressalvada a existência de outros impedimentos;

§ 3º Poderá votar, mas não poderá ser candidato na eleição prevista no §1º deste artigo, o suplente que estiver no exercício da efetividade em substituição ao Diretor afastado ou em licença, caso o Diretor mantenha a condição de Conselheiro Efetivo, nos termos do §2º deste artigo;

§ 4º Não se aplicam os prazos previstos no *caput* para os casos em que o afastamento do(s) Diretor(es) se der por ordem judicial; devendo, neste caso, haver a recomposição da(s) vaga(s) dos Diretor(es) afastado(s) e, caso haja Conselheiros Efetivos interessados e em quantidade suficiente para composição da Diretoria, estes preferem aos suplentes na legitimidade para candidatura da(s) vaga(s) da Diretoria.

Art. 76. Perderão o mandato:

I – O Conselheiro que faltar, sem motivo justificado, à 3 (três) Reuniões Plenárias consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, a cada ano;

II – O Conselheiro que se ausentar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) sessões plenárias consecutivas ou a 8 (oito) intercaladas;

III – O Conselheiro, Membro da Diretoria Executiva, que faltar, sem motivo justificado, a 5 (cinco) reuniões de diretoria consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, a cada ano; neste caso perderá o mandato de diretor, permanecendo como Conselheiro Efetivo.

IV – O Conselheiro afastado em definitivo em processo administrativo que lhe torne impedido para o exercício das funções ou em que lhe seja aplicada a pena de cassação do mandato, sempre após o devido processo legal.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

V – Por decisão judicial transitada em julgado.

§ 1º São hipóteses de perda de mandato de Conselheiro, independentemente de processo administrativo ou decisão judicial, a morte do(a) Conselheiro(a) ou pedido expresso de renúncia;

§ 2º Nos casos de renúncia de membro da Diretoria Executiva, ao cargo de Diretor, o Conselheiro permanecerá na qualidade de Conselheiro Efetivo, durante o tempo em que perdurar o mandato do Corpo de Conselheiros;

§ 3º Perderá, ainda, o mandato o Conselheiro que não retornar no prazo devido de licença ou afastamento (decorrentes de lei, regra especial ou deste Regimento) e não apresentar justificativa para tanto, no prazo cabível, ou após regular intimação para o seu retorno às funções.

§ 4º Nos casos de perda do mandato, seja qual for o motivo, o Conselheiro não se exime de responder Processo Ético Disciplinar, caso o ato ou fato que deu origem a cassação, além de quebra de decoro, má conduta ou responsabilidade por ato de gestão, também se configure como infração ao Código de Ética da Profissão, sem prejuízo da reparação civil ou criminal, quando devidas.

Art. 77. As ausências devidamente justificadas não importarão em qualquer prejuízo ou sanção ao Conselheiro.

§ 1º O prazo para apresentação de justificativas será de 10 (dez) dias, contados da notificação, para fatos anteriores à convocação, ou contados da data do fato impeditivo, quando este for superveniente à notificação.

§ 2º Serão deferidas pelo Plenário os pedidos de licença, afastamento ou as justificativas de ausência, que, devidamente comprovadas, versem sobre:

- a) doença, mediante apresentação de atestado médico do próprio Conselheiro ou atestado de acompanhamento de cônjuge, companheiro (a), parentes consanguíneos, afins, ou socioafetivos, em linha reta ou colateral até o 4º grau, em casos de enfermidade ou internação para tratamento médico;
- b) casamento, nascimento de filho, se a reunião acontece nos 7 (sete) dias antecedentes ou subsequentes;





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- c) falecimento de cônjuge, companheiro(a), parentes consanguíneos, afins, ou socioafetivos, em linha reta ou colateral até o 4º grau, se a reunião acontece nos 5 (cinco) dias subsequentes;
- d) exercício de representação do CONTER perante instituições públicas ou privadas, especialmente, em casos de atividades de cunho científico; em reuniões e comissões ou para exercício de atividades em intervenção, quaisquer deles designados pelo CONTER;
- e) atendimento a convocação do Poder Judiciário ou autoridades públicas, ou prestação de serviço militar obrigatório;
- f) exame de vestibular, prestação de concurso público, seleção pública simplificada ou participação em seleção para vaga de emprego na mesma data da reunião;
- g) realização de atividades relativas à graduação, especialização *lato sensu*, mestrado ou doutorado que exija apresentação pessoal do Conselheiro na mesma data da reunião;
- h) desincompatibilização para concorrer em processos eletivos;
- i) os casos em que o Conselheiro tenha direito a se afastar da atividade profissional por licença ou qualquer outra forma prevista em lei;
- j) caso fortuito ou de força maior a ser apreciada pelo Plenário, como se razoavelmente impeditiva do comparecimento.

§3º Caso a reunião seja designada para data na qual o profissional esteja escalado para exercício de atividade profissional, o mesmo poderá solicitar, antecipadamente, a convocação por ofício para que o apresente no setor de trabalho e, assim, seja dispensado de suas atividades profissionais para participação da reunião, como lhe faculta a legislação.

Art. 78. O Conselheiro que, por motivo de renúncia, desligamento por falta ou por decisão transitada em julgado em Processo Administrativo, não poderá se candidatar, na forma do Regimento Eleitoral:

§ 1º No caso de renúncia, a inelegibilidade a que alude o *caput* somente acontecerá se a renúncia ocorrer para evitar perda ou cassação de mandato, tendo presunção absoluta de tal fato, caso tenha ocorrido após a abertura de processo administrativo para tal fim;

§2º No caso de renúncia em quaisquer dos Conselhos Regionais, também se aplica a regra do *caput* com os limites do §1º deste artigo.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 79. Os Membros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia que atentarem contra as regras esculpidas no Código de conduta, quebra de decoro e responsabilidade por atos de gestão no Sistema CONTER/CRTRs sofrerão as penalidades nele previstas.

Art. 80. Compete ao Plenário do CONTER, na forma deste Regimento Interno, aplicar as penalidades respectivas por violação de conduta, quebra de decoro e atos de responsabilidade de seus membros e de Conselheiros de Regionais, após apreciação e deliberação de relatório elaborado pela Comissão de Ética, Decoro e Responsabilidade por Atos de Gestão do CONTER:

§ 1º É exigido 2/3 (dois terços) dos votos do Plenário para imposição de qualquer penalidade a Conselheiro;

§ 2º Nos casos de advertência ou censura confidenciais, constar-se-á em ata apenas a aplicação da penalidade, mas o conteúdo da advertência será enviado por escrito, exclusivamente, ao apenado em aviso reservado, sendo afixada ao processo uma cópia em sigilo, o qual poderá ser quebrado mediante as regras legais de transparência;

§ 3º Nos casos de censura pública, constar-se-á em ata a aplicação da penalidade e o conteúdo da censura, que deverá ser enviada ao apenado, ao denunciante e a terceiros juridicamente interessados que atuaram no processo, bem como ser publicada nos meios oficiais;

§ 4º A suspensão do exercício do mandato por 30 (trinta) dias, contar-se-á da data da publicação da penalidade nos meios oficiais, bem como serão promovidas as intimações devidas, na forma do §3º;

§ 5º Quando aplicada a penalidade de cassação de mandato, promover-se-á as intimações, na forma do §3º, e a produção dos efeitos da cassação serão regulados na forma da publicação, prevista no §4º;

§ 6º O CONTER deverá prover meios de publicação que permitam a consulta interna e externa, para que se tenha ciência das pessoas que foram apenadas e quais as penalidades aplicadas, para dentre outros fins, os de:





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

- I – prestação de contas à sociedade, aos denunciantes e aos terceiros juridicamente interessados;
- II – Controle de elegibilidade pelas Comissões Eleitorais;
- III – Análise de reincidência ou primariedade para computo de pena;
- IV – Verificação de legitimidade de Conselheiros para receber convocação para reuniões ou participar de Comissões;
- V – Análise para emissão ou não de certidão de regularidade.

CAPÍTULO XII

DO PATRIMÔNIO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. O patrimônio do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia será constituído na forma prevista na lei e no decreto que regulamenta a profissão.

Art. 82. O Conselho Nacional manterá conta em banco oficial no Distrito Federal.

Art. 83. É permitido ao Presidente e Tesoureiro estabelecerem procurações ao Secretário para assinatura de cheques, sempre em conjunto, em casos de necessidade.

Art. 84. O Conselho Nacional poderá adquirir empréstimos, ouvida a Diretoria Executiva, observada a regra do Art. 13 deste Regimento Interno.

Art. 85. Para aquisição e alienação de bens móveis, será necessária a aprovação da Diretoria Executiva, obedecidas as determinações legais.

Art. 86. A aquisição, alienação ou doação de bens imóveis ou móveis dependerá da aprovação do Plenário do Conselho Nacional.

Art. 87. A prestação de contas do Conselho Nacional deverá atender às normativas do Tribunal de Contas da União e de outros órgãos de controle.





CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

Art. 88. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, expedirá instruções aos Conselhos Regionais, determinado prazos para o encaminhamento de suas propostas orçamentárias anuais e de seus balanços.

CAPÍTULO XIII

DAS ELEIÇÕES

Art. 89. As eleições para composição do Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional obedecerão à resolução específica, a constituir-se na forma de Regimento Eleitoral.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia poderá editar publicações destinadas à divulgação das normas relacionadas ao interesse da profissão.

Art. 91. O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia poderá realizar reuniões fora da sede, desde que autorizadas pela Diretoria Executiva.

Art. 92. A proposta de alteração deste Regimento Interno será apreciada e analisada pelo Plenário do Conselho Nacional em sessão única de Reunião Plenária, devendo, para ser aprovada, obter, pelo menos, 2/3 (dois terços) de votos do Plenário.

Art. 93. Os casos omissos neste Regimento Interno serão submetidos à decisão do Plenário do Conselho Nacional.

Art. 94. Em havendo omissão e a matéria necessitar de decisão urgente, com potencial de gerar danos de difícil reparação ou irreparáveis, bem como se houver possibilidade de perecimento de direitos, a Diretoria Executiva poderá sanar a omissão, submetendo a sua decisão ao Plenário, na reunião que se seguir.

Art. 95. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, sendo as suas normas plenamente aplicáveis, inclusive, para os mandatos da Diretoria Executiva, membros da CTC, das Coordenações e das Comissões em curso, na forma deste Regimento.

